



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Criminal
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

DESPACHO

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato
Processo nº: 0023133-08.2013.8.05.0000
Autor : "Ministério Público
Procª. Geral : Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Promotor : Ana Rita Pinheiro Rodrigues
Réu : Jose Ronaldo de Carvalho, Prefeito Municipal de Feira de Santana
Advogado : Custodio Lacerda Brito (OAB: 5099/BA)
Advogado : Maria Luiza Laureano Brito (OAB: 23082/BA)
Advogado : Donato Marcel Lacerda Brito Pereira (OAB: 37364/BA)
Advogado : Aldovandro Fragoso Modesto Chaves (OAB: 24935/BA)
Advogado : João Pablo Laureano Brito (OAB: 37093/BA)
Réu : Constantino Portugal dos Santos
Advogado : Maria da Conceição Melo Oliveira (OAB: 35072/BA)
Advogado : Maria de Fatima Loiola Araújo Martins (OAB: 35244/BA)
Advogado : Maria Izabel da Silva Sampaio (OAB: 39045/BA)
Advogado : Rosangela Maria Santana Silva (OAB: 37300/BA)
Advogado : Rosimario Carvalho da Silva (OAB: 35114/BA)
Relator : Des. Jefferson Alves de Assis

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado José Ronaldo de Carvalho, através de seu advogado, requereu, às fls. 373 e 380, o adiamento do feito, tendo em vista que mesmo encontrava-se em pauta da sessão de julgamento do dia 25 de setembro de 2014.

Da mesma forma, o segundo denunciado Constantino Portugal dos Santos, através de sua advogada, às fls. 382/383, também requereu o adiamento do feito da sessão de julgamento acima mencionada.

Assim, em obediência aos Princípios de ampla defesa e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

do contraditório, este Desembargador Relator deferiu os pedidos das partes, determinando que o presente feito fosse incluído na pauta da sessão de julgamento seguinte, qual seja, do dia 23 de outubro de 2014.

Entretanto, através da petição de fls. 386, o denunciado José Ronaldo de Carvalho pretende novo adiamento do feito, sob a justificativa que na mesma data seus advogados participarão de Sessão Plenária de Julgamento pelo Tribunal do Júri na Comarca de Brumado/BA, salientando que tal sessão houvera sido designada em data anterior à designação da inclusão do presente feito em pauta.

Isto relatado, passo a decidir.

No que tange a justificativa apresentada pelo denunciado José Ronaldo de Carvalho para o adiamento, deve-se registrar que, além dos advogados Dr. Custódio Lacerda Brito OAB/BA 5.099 e Dra. Maria Luiza Laureano Brito OAB/BA 23.082, que subscreveram o pedido ora analisado, constata-se, através do instrumento de procuração de fl. 204, que o mesmo possui mais 02 advogados Dr. João Pablo Laureano Brito OAB/BA 37.093 e Dr. Donato Marcel Lacerda Brito Pereira OAB/BA 37.364 além do fato de que foi substabelecido iguais poderes, consoante se verifica à fl. 378/378, ao Dr. Aldovandro Fragoso Modesto Chaves OAB/BA 24.935, o que, leva ao entendimento de que a impossibilidade de comparecimento de um deles à sessão de julgamento designada para o dia 23 de outubro de 2014, às 13:30 horas, não impede que o outro substitua.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Segunda Câmara Criminal
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

Por oportuno, colaciono entendimento do Superior
 Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS
 CORPUS. HOMICÍDIO. (1) HABEAS
 CORPUS COMO SUCEDÂNEO
 RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA
 VIA ELEITA. (2) RECURSO DE
 APELAÇÃO. PEDIDO DE
 ADIAMENTO PARA REALIZAÇÃO
 DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
 INDEFERIMENTO, POIS HAVIA
 PLURALIDADE DE ADVOGADOS.
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
 AUSÊNCIA. (3) PRINCÍPIO DO
 PROMOTOR NATURAL.
 SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO DE
 EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE
 DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO
 DAS REGRAS PREVIAMENTE
 ESTABELECIDAS PARA A
 SUBSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE.
 NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO
 CONHECIDO. 1. No contexto de
 racionalização do emprego do habeas
 corpus, é inadmissível a sua utilização
 como sucedâneo recursal. 2. **Não
 corporifica constrangimento ilegal o
 indeferimento de adiamento de sessão
 de julgamento de apelação, diante da
 existência de pluralidade de advogados
 a patrocinar os interesses do paciente.**
 3. Inexiste violação do princípio do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

promotor natural, quando a substituição ocorre em atenção às normas previamente estabelecidas para tanto, não tendo havido demonstração de que a modificação tivesse ocorrido ao arripio da lei. Considerações acerca de indigitada suspeição do representante do Parquet extravasam os lindes da angusta via eleita. 4. Ordem não conhecida.

(STJ - HC: 232749 RS 2012/0023653-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)

Ante do exposto, indefiro o pedido de adiamento do feito da sessão de julgamento a ser realizada no dia 23 de outubro de 2014, formulado pelo denunciado José Ronaldo de Carvalho.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 20 de outubro de 2014

Jefferson Alves de Assis
Relator